



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416256

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0001538-91.2009.8.26.0069/50000, da Comarca de Bastos, em que é embargante CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA S/A, são embargados KIYOKA MITSUGUI, TAKENOBU MITSUGUI, EIJI YANO e KATSUKO YANO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

CAMARGO PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0001538-91.2009.8.26.0069/50000

Comarca: BASTOS

Embargante: CTEEP – COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA S/A

Embargados: KIYOKA MITSUGUI (E OUTROS)

Voto nº 32713

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. REJEIÇÃO. Inexistindo qualquer omissão ou contradição no acórdão, rejeitam-se os embargos.

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela apelante, CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista S/A, contra o v. acórdão (fls. 1051/1059), que negou provimento ao recurso interposto pela ora embargante.

Os embargos de declaração (fls. 1/11) alegam omissão no v. acórdão, sob o argumento de inexistência de demonstração de perda de renda apta a ensejar condenação em juros compensatórios, bem como ausência de demonstração de desvalorização de remanescente. Por fim, insistem na redução da verba honorária.

É o relatório.

Fundamento e voto.

Estabelece o art. 1.022 do Código de Processo Civil que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.

No caso em exame, omissão, contrariedade ou obscuridade inexistem no julgado embargado, relevando notar, que, mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem ser observados os limites traçados pelo art. 1.022 do CPC.

Na hipótese dos autos, o v. acórdão foi suficientemente claro ao consignar que:

“[...] Em relação aos juros compensatórios na desapropriação e, por extensão, na instituição de servidão administrativa, por força jurisprudencial e legal (DL 3.365/41, art. 40), são aqueles fixados com o objetivo de compensar o proprietário em razão da ocorrência de imissão provisória na posse.

O fundamento da incidência dos juros compensatórios é o desapossamento do imóvel, e não a sua produtividade, o que, aliás, se verifica pela leitura das Súmulas nº 12, 69, 113 e 114 do Superior Tribunal de Justiça, e Súmulas nº 164 e 345 do Supremo Tribunal Federal.

Desse modo, correta a sua fixação.

Por fim, em relação aos honorários advocatícios nas ações expropriatórias, devem eles se submeterem ao art. 27, § 1º, do Decreto-lei nº 3.365/41, determinando sua fixação em entre 0,5% e 5% do valor da diferença entre a oferta inicial e a indenização.

No caso concreto, a verba honorária foi fixada pelo Juízo em 5% (cinco por cento) da diferença entre o valor oferecido e a indenização devida, valor este que remunera condignamente o trabalho executado pelo advogado, devendo a r. sentença ser mantida neste tópico.

Saliente-se que a condenação ao pagamento das verbas de sucumbência, nas ações de desapropriação, é regida por regramento especial (artigos 27, § 1º e 30, ambos do Decreto-Lei nº 3.365/41), consoante voto do Min. Mauro Campbell Marques:

'O ente desapropriante será considerado como sucumbente se a oferta for inferior à indenização, pressupondo-se, com base nisso, que se forem iguais haverá a sucumbência recíproca e se a oferta superar a indenização, então o desapropriado sucumbirá'. (AREsp 1242942/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 07/03/2018)''

No que tange à indenização pelo remanescente, o Juízo muito bem asseverou que:

"[...] Além disso, entendo aplicável ao caso a indenização pela depreciação do remanescente, cuja quantia apurada restou em R\$ 7.308,22 (dez/22), através do método antes e depois, previsto na norma NBR 14653 da ABNT (fls. 830). A referida quantia mostra-se adequada, diante da restrição de determinadas plantações ou cultivos em área próxima à servidão constituída no imóvel. Em que pese os requeridos não concordarem com os valores encontrados pelo expert, é importante destacar que não haverá transferência de domínio das áreas, já que se trata de servidão administrativa, em que o imóvel apenas sofre algumas limitações de uso. Infere-se que os valores encontrados pelo perito estão pautados em análises que atendem aos critérios legais, consistentes em larga pesquisa de mercado, razão pela qual tenho por boa a avaliação por ele realizada."

Assim, enfrentou esse a *quaestio juris*, analisando os argumentos constantes nos autos.

O que se verifica, no caso, é que a embargante pretende, pela via dos embargos declaratórios, rediscutir matéria já julgada, emprestando-lhes efeito infringente. Pretende reabrir discussão sobre o entendimento da Turma Julgadora acerca das questões suscitadas nas razões recursais já examinadas. Aliás, são incabíveis embargos de declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo julgador (cf. RTJ 164/793), nem se prestam para suscitar razões novas.

Os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada, de forma que, nas palavras de Humberto Theodoro Júnior *in* Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum - vol. III, 47. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 1061, “o que [...] *se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal*”.

O natural inconformismo da parte não pode fundamentar o pedido de declaração do julgado, com nítido caráter infringente. Nesse sentido já decidiu a Corte Especial no julgamento do REsp 1129215/DF, de cuja ementa se extrai o seguinte excerto:

“[...] 1. Os embargos de declaração consistem em recurso de índole particular, cabível contra qualquer decisão judicial, cujo objetivo é a declaração do verdadeiro sentido de provimento eivado de obscuridade, contradição ou omissão (artigo 535 do CPC), não possuindo a finalidade de reforma ou anulação do julgado, sendo afeto à alteração consistente em seu esclarecimento, integralizando-o. [...]” (REsp 1129215/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 16/09/2015,

DJe 03/11/2015)

Ressalte-se também que “a função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a 'res in iudicium deducta', o que se deu no caso ora em exame” (STJ, EDcl no AgRg no REsp n. 326.252/MG, Rel. Min. Franciulli Neto

No mais, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no STJ que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ 08.05.2006, p. 24).

Nestes termos, rejeito os embargos.

CAMARGO PEREIRA
Relator